



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.014407/2004-06
Recurso n° 340.146
Acórdão n° **1802-00.671 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 4 de novembro de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES


Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇO DE VISTORIA PRÉVIA EM GERAL.

Os serviços de vistoria prévia em geral para aceitação de seguros dependem da elaboração de laudos técnicos, são assemelhados aos prestados por empresas de consultoria e/ou auditoria, e, portanto, vedados à opção pelo Simples, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que indeferiu a solicitação da Contribuinte para que fosse mantida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

A exclusão do regime simplificado operou-se pelo Ato Declaratório Executivo nº 508.772, de 02/08/2004, emitido pela DRF Juiz de Fora/MG (fl. 45), com efeitos a partir de 01/01/2002 e assim fundamentado:

Data da opção pelo Simples: 08/02/1999

Situação excludente (evento 306):

- Descrição: atividade econômica vedada: 6720-2/02 Peritos e avaliadores de seguros.

Instaurada a fase litigiosa, com a manifestação de fls. 1 a 15, a Contribuinte, em síntese, alegou que sua atividade não estaria contida na vedação estabelecida no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/1996; que o tratamento desigual em razão do tipo de atividade da empresa implicaria em ofensa a princípios constitucionais; e que os efeitos da exclusão deveriam ocorrer somente a partir do ato excludente.

Como já mencionado, a DRJ Brasília/DF indeferiu a solicitação da Contribuinte, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Solicitação Indeferida

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 24/08/2007, a Contribuinte apresentou em 19/09/2007 o recurso voluntário de fls. 53 a 60, onde sustenta que o ato de exclusão do Simples implicou em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva, da segurança jurídica e do não confisco, nos seguintes termos:

- o art. 9º da Lei 9.317/96, sem qualquer fundamento legal, vedou que empresas de inúmeras atividades econômicas, ainda que enquadradas no limite da receita bruta anual, aderissem ao Simples, estendendo os critérios adotados pelo art. 2º para o enquadramento, e, assim, violou frontalmente os princípios constitucionais da Isonomia Tributária e da Capacidade Contributiva;

- o Princípio da Isonomia Tributária, expressamente previsto no art. 150, II, da CF/88, prevê que é manifestamente inconstitucional o tratamento desigual entre

contribuintes que se encontrem em situação equivalente, ou seja, dentro dos limites de receita bruta anual, principalmente em razão da ocupação profissional ou função exercida;

- o art. 9º fere frontalmente este princípio constitucional, ao relacionar pessoas jurídicas que não podem Optar pelo Simples, em razão justamente da atividade profissional que exercem;

- a Lei nº 9.317/96 não poderia ter estabelecido no art. 9º requisitos qualitativos, mas apenas quantitativos, segundo a capacidade econômica do contribuinte, já estabelecidos no art. 2º da lei em referência;

- a Recorrente procurou a Receita Federal em junho de 1998, para se cadastrar nesta sistemática, obteve corretamente deferimento de seu cadastramento, não havendo, desde então, qualquer modificação na sua situação fática e de direito que pudesse autorizar a sua exclusão do referido programa;

- neste caso, revela-se ato juridicamente perfeito a sua opção pelo Simples, não havendo, portanto, razão que implique na sua exclusão;

- o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 prevê que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

- uma vez deferido o cadastramento da Recorrente no SIMPLES, em 1998, em decorrência do preenchimento dos requisitos legais exigidos, resta totalmente ilegal a sua exclusão, porque ausente qualquer tipo de alterações fáticas e de direito da Recorrente, estando, pois, amparada pela configuração de ato jurídico perfeito;

- aceitar a exclusão da Recorrente do SIMPLES, acarreta na tributação superior a que ela está apta a suportar. Sendo assim, resta irrefragável a ofensa à sua capacidade contributiva, como à sua saúde financeira, o que é vedado pelo princípio do não confisco;

- a exclusão da Recorrente trará prejuízo para sua sobrevivência e permanência, não devendo, pois prevalecer.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito à possibilidade ou não de a Contribuinte optar pelo regime de tributação simplificada - Simples.

O ato de exclusão está fundamentado no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, em razão do objetivo social da empresa – serviço de vistoria prévia em geral.

De fato, como afirmou a DRJ, os serviços de vistoria prévia em geral para aceitação de seguros, que depende da elaboração de laudos técnicos, são assemelhados aos prestados por empresas de consultoria e/ou auditoria, portanto, vedados à opção pelo Simples, nos termos do inciso acima mencionado.

Destaco algumas decisões do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes nesse mesmo sentido:

Acórdão nº 302-35.591, de 10/06/2003:

SIMPLES - EXCLUSÃO

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerce atividades de prestação de serviços de vistorias, de sinistros e avaliação de automóveis, por assemelhados aos de Auditor e Consultor, expressamente excluídos desse Sistema pela legislação de regência.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Acórdão nº 301-30.574, 19/03/2003:

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. CONSULTOR OU ASSEMELHADO. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO, AVERIGUAÇÃO OU VISTORIA DE SINISTROS.

É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que preste serviços de regulação, averiguação ou vistoria de sinistros, para quaisquer ramos de seguro, por se tratar de atividade de consultor ou assemelhado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte se insurge contra o ato de exclusão, alegando que em 1998 obteve corretamente o deferimento de seu cadastramento, e que, desde então, não houve qualquer modificação na sua situação fática e de direito que pudesse autorizar a sua exclusão do referido regime.

Quanto a esse aspecto, o art. 15, II, da mesma lei citada, é bastante claro ao definir que a exclusão do Simples surtirá efeito:

Art. 15 (...)

II- a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Portanto, desde a data de opção pelo Simples, a Contribuinte já não possuía condições para o enquadramento. Ou seja, desde aquela data já incorria na situação excludente, tendo em vista o seu objetivo social.

Contudo, a Receita Federal mitigou o alcance temporal dos atos de exclusão (conforme entendimento que acabou expresso no art. 24, §1º, II, da IN SRF nº 608/2006), ao definir que eles surtiriam efeitos somente a partir de 01/01/2002, conjugando as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001 no referido art. 15, II, com o texto legal anterior a essa MP.

É preciso destacar que o legislador optou por não exigir procedimento administrativo prévio para o enquadramento no Simples. Assim, os contribuintes ingressam no sistema independentemente de qualquer autorização ou fiscalização por parte do Fisco, por sua conta e risco, mas em contrapartida ficam sujeitos às conseqüências das irregularidades cometidas.

Esse é o custo da agilidade e da facilidade para o ingresso no Sistema, não cabendo atribuir à Receita Federal as conseqüências do enquadramento indevido.

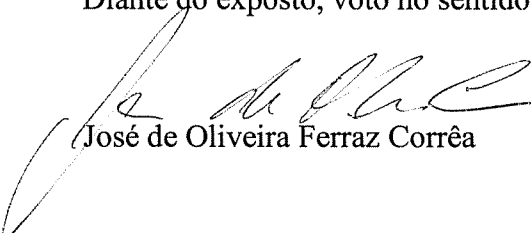
No que toca às alegações da Recorrente sobre a violação de princípios constitucionais, cabe ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza. A competência para apreciação dessa matéria é exclusiva do Poder Judiciário.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Tributária deixaria de aplicar a norma legal.

Essa questão, inclusive, já foi sumulada pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


José de Oliveira Ferraz Corrêa